**Excelentíssimo Senhor Juiz da \_\_\_\_ª Zona Eleitoral de \_\_\_\_\_-**

**- SIGILOSO -**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com fundamento no art. 23 da Lei n.º 9.504/97, em face de **XXXXXXXX**, inscrito no CPF/MF n.º**XXXXXXXX** , pessoa física com endereço à **XXXXXXXX** , **XXXXXXXX** – CEP**XXXXXXXX** , pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A legislação eleitoral estabelece limites ao financiamento privado de campanhas eleitorais. A Lei n.º 9.504/97, ao regulamentar as doações para campanhas eleitorais realizadas por pessoas físicas, limita o montante desse tipo de liberalidade a “*As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição*.” (art. 23, § 1º).

Nos casos de descumprimento do limite fixado em lei, os doadores irregulares sujeitam-se à multa de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, conforme dispõe expressamente o parágrafo 3.º do art. 23 da Lei das Eleições.

Exercendo seu poder normativo, o e. Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE n.º 23.553/2017, a qual dispõe sobre “*a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições*” de 2018. O art. 29 da referida Resolução regulamentou o procedimento das representações por doações acima do limite da seguinte forma:

Art. 29. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22art23)).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22art23)).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre, devendo observar, no caso de recursos financeiros, o disposto no § 1º do art. 22 desta resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018](http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RES235752018.html))

§ 2º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22art23)).

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm%22%20%5Cl%20%22art22) ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22art23)).

§ 4º O limite de doação previsto no caput será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

I - o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do ano eleitoral, considerando ([Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22art24c)):

a) as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração;

b) as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição.

II - após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração ([Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22art24c));

III - a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 3º e de outras sanções que julgar cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22art24c));

IV - o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no [§ 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22art23) e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso III do § 4º se restringe à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

§ 6º Para os Municípios com mais de uma zona eleitoral, a comunicação a que se refere o inciso III do § 4º deve incluir também a zona eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

§ 7º A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

§ 8º Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte.

§ 9º Se, por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior.

Em cumprimento ao disposto no § 4º, incisos I e II, do art. 29 da Resolução TSE n. 23.553/2017 supracitado, a c. Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou a documentação anexa (instruir com cópia da lista encaminhada pela RFB, destacando-se somente o nome do doador representado e ocultando-se os demais para que não haja questionamento sobre a violação do sigilo fiscal), dando conta de que a pessoa física ora representada efetuou doação a candidatos no pleito de 2018 em valor superior ao limite de *“dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição”,* previsto no §1º do art. 23 da Lei n.º 9.504/97.

A partir da informação oficial fornecida pela própria Receita Federal, que goza de fé pública e presunção de veracidade[[1]](#footnote-3), propõe-se, dentro do prazo, a presente representação e requer-se, **liminarmente**, seja concedido acesso a parte do sigilo fiscal da pessoa ora representada, oficiando-se à Secretaria da Receita Federal para que informe (i) os valores totais doados pela representada para campanhas nas eleições de 2018; e (ii) os rendimentos brutos declarados pela pessoa física representada para o exercício de 2017.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que “*o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal*” (AgR-Respe 174418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 04/08/14), sendo certo, outrossim, que a providência encontra respaldo legal no inciso II, *in fine*, do §4º, do art. 29, Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Ademais, vale ressaltar que a quebra parcial do sigilo fiscal da representada é prova imprescindível à averiguação do ilícito, sendo plenamente válida, nos termos da jurisprudência pátria. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL FUNDADA NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL EFETUADA EM EXCESSO. (...). DECLARAÇÃO DA RECEITA FEDERAL GOZA DE FÉ PÚBLICA. (...). - A PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA TAMBÉM MERECE REJEIÇÃO, POIS **AFIGURA-SE LEGAL A QUEBRA DO SIGILO FISCAL EFETUADA NOS AUTOS, UMA VEZ QUE A INICIAL FOI DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O LEVANTAMENTO DOS DADOS FISCAIS DO RECORRENTE, BEM COMO PORQUE NÃO SE TRATA DE QUEBRA TOTAL E IRRESTRITA DOS DADOS FISCAIS DA REPRESENTADA, MAS TÃO SOMENTE DAS INFORMAÇÕES ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS À ANÁLISE DA VALIDADE DA DOAÇÃO.** - (...) - **AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL GOZAM DE FÉ PÚBLICA E, PORTANTO, DEVEM SER CONSIDERADAS COMO VERDADEIRAS, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DAS REFERIDAS INFORMAÇÕES.** MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 21238, Acórdão de 22/04/2014, Rel. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/04/2014)

 Com base nas informações prestadas será possível aferir o *quantum* doado em excesso para arbitramento da multa a ser imposta à representada.

**PEDIDO**

Diante da afronta ao dispositivo legal supracitado, esta Promotoria Eleitoral requer:

a) o acesso ao sigilo fiscal da pessoa física representada, determinando-se à Secretaria da Receita Federal o envio: (i) dos valores totais doados pela representada para campanhas nas eleições de 2018; e (ii) dos rendimentos brutos declarados pela pessoa física representada para o exercício de 2017;

b) o recebimento e o processamento da presente, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em vista do quanto disposto na alínea “p”, do inciso I, do art. 1º, do mesmo diploma legal e da redação expressa do art. 22, caput, da Resolução TSE n.º 23.462/2013[[2]](#footnote-4);

c) a decretação de Segredo de Justiça, em razão do sigilo fiscal de que gozam as informações a serem fornecidas pela Secretaria da Receita Federal;

d) a notificação da pessoa física representada, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, no endereço constante do preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal; e,

e) a procedência da presente representação, aplicando-se à pessoa física representada a pena do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições.

XXXXXXX, XX de XXXXXX de 2019.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**Promotor da \_\_ª Zona Eleitoral**

1. TRE-SP, RECURSO nº 10872, Acórdão de 22/04/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/05/2014 [↑](#footnote-ref-3)
2. *Art. 22. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.*

 *§ 1º As representações de que trata o caput poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e 23 da Lei nº 9.504/1997, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de quinze dias e até 31 de dezembro de 2017.*

 *§ 2º O Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997.*  [↑](#footnote-ref-4)